**PROCESSO**: **N º** 2000-014953/2017

**INTERESSADO:** NIAD N. INTERD. DE ASSIST. DOM. LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO NF 1080 REF. HOME CARE/ÁUREA REGO DA SILVA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-014953/2017, em 01 (um) volume, com 58 (cinquenta e oito) fls., que versa sobre o pagamento do serviço de home care, realizado no mês de julho/2017, da paciente **Áurea Rego da Silva**, proveniente do Mandado de Intimação nº 001.2015/015444-6, do Processo nº 0727961-50.2014.8.02.0001. A solicitação de pagamento da empresa **NIAD NUCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSIST. DOMICILIAR LTDA (CNPJ nº 03.279.655/0001-39),** está orçada em **R$ $ 26.908,00 (vinte e seis mil e novecentos e oito reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-014953/2017, conforme segue adiante:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta a solicitação para pagamento referente a NF 1080, cujo o objeto do serviços prestado foi de HOME CARE no mês de julho/2017 (período 01 a 31/07/2017), da lavra do Sócio Administrador, Ricardo Gonçalves Tavares.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls.12/24, consta cotações das empresas MORAES E ALVES SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ nº 12.468.482/0001-98) E ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), tendo a empresa e **NIAD N. INTERD. DE ASSIST. DOM. LTDA** **(CNPJ nº 03.279.655/0001-39)** como vencedora.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES –**  Não constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NIAD N. INTERD. DE ASSIST. DOM. LTDA** **(CNPJ nº 03.279.655/0001-39).**

**4 – DA NOTA TÉCNICA –** Àsfls. 07/08, verifica-se a Nota Técnica nº 363/2017, na qual ratifica que a paciente Áurea Rego da Silva recebeu assistência domiciliar do serviço de Home Care Saúde & Suporte no mês de julho/2017.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta informação da dotação orçamentária do Exercício de 2017, fls. 28.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 27, verifica-se a INEXISTÊNCIA de contrato vigente à época entre a SESAU e a empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**7 – OFÍCIO** - Às fls. 11, verifica-se cópia do Ofício nº 726/15/SESAU/AL, da lavra da Secretaria Adjunta, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti, solicitando atenção ao Mandado de intimação nº 001.2015/015444-6, objeto dos autos da Ação Civil Pública nº 0727961-50.2014.8.02.0001, recepcionado sob nº 2000/4704/2015, oriundo do Juízo de Direito da 17º Vara Cível da Capital/Fazenda Pública, autorizar essa empresa a disponibilizar o serviço de Home Care, para atendimento a cidadã ÁUREA REGO DA SILVA.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **NIAD N. INTERD. DE ASSIST. DOM. LTDA** **(CNPJ nº 03.279.655/0001-39)** apresentou a Nota Fiscalde Serviço Eletrônicanº 1080(fl. 03), datada de 10/08/2017, no valor de R$ 26.908,00, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela Assistente de Administração, Josineide Lins da Silva - Matrícula nº 865251-1, no dia 04/10/2017.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFE/AL;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Indicação das causas que levaram ao não pagamento nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I. DO MANDADO DE INTIMAÇÃO –** Que seja acostada aos autos a cópia do Mandado de Intimação nº 001.2015/015444-6, objeto dos autos da Ação Civil Pública nº 0727961-50.2014.8.02.0001 (fls.02).

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e a liquidação no valor de **R$ 26.908,00 (vinte e seis mil, novecentos e oito reais),** sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam** acostadas quando do pagamento.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **NIAD NUCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSIST. DOMICILIAR LTDA (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**